



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.901506/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.880 – 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente HOTEL DO FRADE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. PAGAMENTO ATRASADO.

A multa moratória não é afastada pelo instituto da denuncia espontânea em razão de recolhimento atrasado e, por conseguinte, seu pagamento não representa indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ângelo Abrantes Nunes, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte para manter na íntegra o Despacho Decisório que não homologou as compensações pleiteadas em razão da inexistência de crédito para quitação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua Manifestação de Inconformidade a contribuinte afirma que o reconhecimento do débito, bem como, dos juros de mora foram efetuados voluntariamente, o que torna indiscutível a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, e exime o contribuinte da responsabilidade pelo pagamento da multa de mora, pois a efetivação das compensações se deu antes de qualquer procedimento de fiscalização.

O Acórdão recorrido entendeu pela inaplicabilidade da denúncia espontânea ao caso concreto, fundamentando sua decisão no argumento de que não se pode confundir pagamento atrasado com denúncia espontânea, pois o art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, parágrafo único).

No Recurso Voluntário apresentado a recorrente repisa seus argumentos de defesa levantados em sede de recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Compensação

Conforme o parágrafo 3º do art. 57 do Regulamento do CARF, o relator pode, para fundamentar seu voto, adotar os argumentos da decisão de primeira instância e transcrever respectivo trecho de tal decisão se verificar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação do adotado pela decisão recorrida.

Neste sentido, transcreve-se trecho da decisão de primeira instância que retrata o convencimento do relator (fl. 64 e segs.):

O interessado pretendeu compensar valor pago a título de multa de mora, invocando o art. 138 do CTN.

Não se pode confundir pagamento atrasado com denúncia espontânea. art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, parágrafo único).

A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância do art. 138, tem a virtude de evitar a aplicação de penas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição.

A multa de mora não é afastada em razão de recolhimento espontâneo e, por conseguinte; seu pagamento não representa indébito.

O Despacho Decisório recorrido deve, então, ser mantido, por não ter restado configurada a existência de crédito.

Ressalta-se que o pagamento atrasado, uma vez formalizada a declaração e sem apresentação de procedimento específico relacionado a denuncia espontânea não se enquadra no art. 138 do CTN.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.